



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

**CÂMARA DE VEREADORES  
BARÃO/RS.**

Processo Legislativo nº 09/2024.

Parecer Jurídico nº: 009/2024.

O Projeto de Lei Complementar nº 2.811, de 1º de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, busca autorização do Poder Legislativo, para estabelecer o Plano de Benefício do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Barão, bem como a revogação das Leis Municipais nº 2.361, de 27 de março de 2020, nº 2.503, de 05 de outubro de 2021, nº 2.731, de 19 de abril de 2023 e nº 2.745, de 06 de junho de 2023.

A Câmara de Vereadores exerce a função legislativa em leis complementares, conforme determina o art. 140, inciso II do Regimento Interno da Casa.

Art. 140 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:  
II – leis complementares.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42, inciso I, com a sanção do Prefeito:

Art. 42 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:  
I – legislar sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pela Constituição da União e do Estado, as leis em geral e esta Lei Orgânica.

A competência municipal para legislar sobre as matérias em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cabe ao Município a organização do regime funcional se seus servidores, observados, para tanto, os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, da Constituição Federal, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir o seu regime funcional nos termos do art. 39, caput da Constituição Federal, o que decorre de sua autonomia política-administrativa (arts 1º, 18, 29 e 30, da CF/88)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvida de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “e” da Constituição Federal, normas aplicáveis aos Municípios por simetria.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 8º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

IX - instituir, no âmbito de sua competência, regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

Portanto, todo servidor público municipal tem seus direitos e deveres regidos pelo Regime Jurídico Único, que nada mais é do que, o Estatuto do Servidor Público Municipal, dentro dos princípios e direitos preconizados nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal.

É importante registrar, a prerrogativa do Poder Executivo promover as alterações que entender oportunas e necessárias no regime jurídico e no plano de cargos e salários de seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores e a irredutibilidade dos vencimentos, pois não há direito adquirido a regime jurídico, portanto, a Administração pode promover alterações nos vencimentos, vantagens, gratificações, progressões, desde que preservado o valor remuneratório nominal.

Por esta razão, propõe o projeto de Lei Complementar, para definir a classificação e da conceituação de beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social, bem como as regras para a concessão de aposentadoria, o cálculo e o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, incluindo os futuros ingressantes no serviço público municipal regras semelhantes às aplicadas aos servidores públicos federais e estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, porém, as regras de aposentadoria hoje garantidas aos atuais servidores, não terão alteração.

**1 - DO OBJETIVO.**

O objetivo da Lei Complementar compreende a cobertura dos eventos por incapacidade permanente para o trabalho e idade avançada, bem como garante a pensão por morte aos dependentes do segurado.

**2 - DOS BENEFICIÁRIOS.**

Os beneficiários são classificados como segurados e dependentes.

**3 - DOS SEGURADOS.**

Os segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, são servidores efetivo do Município e o aposentado pelo Município, titular de cargo e em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações. Equiparam-se aos aposentados os servidores em disponibilidade remunerada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**BARÃO - RS**

O agente público ocupando cargo, exclusivamente em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de emprego público, de cargo eletivo e o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não é segurado obrigatório.

Na hipótese de o servidor estar cedido com ou sem ônus, nos termos do regime jurídico dos servidores, afastado ou licenciado do cargo efetivo, permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência.

O segurado perde sua condição, por morte, exoneração ou demissão, ou ainda por cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**4 - DOS DEPENDENTES.**

Quanto aos dependentes do segurado, os beneficiários, são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Também considera dependente o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

O dependente perde sua qualidade, pelo falecimento, para o cônjuge, pela separação extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado, enquanto não lhe assegurada a prestação de alimentos. Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, pela adoção, para o filho que adotado que receba pensão por morte dos pais biológico, observando-se que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, e por fim, pela cessão da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, exceto para os dependentes cônjuge, companheiro, companheira e pais.

A inscrição do dependente pode ocorrer de forma automática, quando da investidura no cargo efetivo ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante apresentação de documentos.

**5 - DAS APOSENTADORIAS.**

O Regime Próprio de Previdência compreende, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária comum, aposentadoria voluntária especial para segurados com deficiência, aposentadoria voluntária especial para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aposentadoria voluntária especial para professores. E por fim, quanto ao dependente, pensão por morte.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the mayor or a representative of the municipality of Barão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Em relação a **aposentadoria por incapacidade permanente no trabalho**, o segurado será aposentado no cargo que está exercendo, quando insuscetível de readaptação. No entanto, será necessário a verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, analisada através de equipe médica do próprio Município.

A **aposentadoria compulsória** ocorre aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, é declarada pela Autoridade competente.

A **aposentadoria voluntária comum**, observa-se os requisitos de forma cumulativa, tais como: 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.

No que tange a **aposentadoria voluntária do segurado com deficiência, por tempo de contribuição**, previamente submetido à avaliação biopsicossocial, poderá ocorrer ao cumprir mínimo de 10 (dez) anos de cargo efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria aos 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, **no caso de deficiência em grau grave**. Aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, **caso o grau de deficiência seja moderado** e no grau de **deficiência mais leve**, a mulher se aposenta com 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição e o homem aos 33 (trinta e três) anos de contribuição.

Já a **aposentadoria voluntária por idade do segurado com deficiência**, previamente submetido à avaliação biopsicossocial e cumpridos tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício e no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, ocorrerá independente do grau em que esta for avaliada, observando cumulativamente os requisitos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para a mulher e 60 (sessenta) anos de idade para o homem, bem como 15 (quinze) anos de contribuição, cumpridos com a devida comprovação da deficiência por igual período.

No caso da **aposentadoria voluntária por atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, poderá ocorrer aos 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição com efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Da **aposentadoria voluntária especial do segurado professor**, ocorrerá com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição no efetivo exercício das funções de magistério, 10 (dez) anos de efetivo no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

A aposentadoria especial do segurado professor, são consideradas função de magistérios as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, como a educação infantil e o ensino fundamental e médio, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

**6 - DO CÁLCULO E DO REAJUSTE.**

O cálculo e o reajuste dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, voluntária comum e voluntária com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde e a voluntária especial de professor, será de 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência. E ainda poderá ser 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, utilizando remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência que estava vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Limitando-se ao valor máximo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implementação do Regime de Previdência Complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14 e 16 do art. 40 da CF/88.

O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, ou seja, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes que esteve vinculado. No entanto, se a aposentadoria ocorreu por acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença de trabalho, o valor benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) na mesma média aritmética acima mencionada.

A aposentadoria compulsória o valor do benefício corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 7.300 (sete mil e trezentos) equivalentes a 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes que esteve vinculado, ressalvado se utilizar o critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, será calculada em 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do seguro aos regimes de previdência a que esteve vinculado, do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

No caso da aposentadoria por idade do segurado com deficiência, será calculada em 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento) da média aritmética.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

O reajuste será em caráter permanente, no valor real, conforme critérios estabelecidos por lei específica, salientando que o reajuste dará de forma proporcional entre a data de concessão e a do primeiro reajustamento.

### 7 - PENSÃO POR MORTE.

Quanto a pensão por morte, será devida aos dependentes da data do óbito, no caso de menor de 16 (dezesseis) anos, pode ser em até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador, para os demais dependentes, até 90 (noventa) dias do fato gerador, na data do requerimento ou ainda da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A pensão por morte concedida ao dependente será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) no valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). As cotas de dez por cento cessarão no momento em que cessará a perda de qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes.

### 8 - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO.

*8.1 - Aposentadoria por Invalidez, que titulava cargo efetivo na data da entrada em vigor da desta Lei Complementar.*

Cumpre agora, relatar as regras de transições, no caso da aposentadoria por invalidez permanente do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei complementar, poderá ocorrer insusceptível de readaptação, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. A proporção será calculada, se mulher, 30 (trinta) anos e se homem, 35 (trinta e cinco) anos.

No caso do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério, a proporção será de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a mulher e 30 (trinta) anos de contribuição para o homem. Para cálculo de proporção são consideradas as funções de magistério, exercidas nas atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, consideradas educação infantil, ensino fundamental e médio, bem como as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

O aposentado por invalidez, com menos de 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá a cada dois anos se submeter a avaliação médica, sob pena de sustação do pagamento. Porém, julgando-se apto ao retorno das atividades, poderá solicitar nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com a referida manifestação médica.

*8.2 - Aposentadoria por invalidez, que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Já o segurado que titulava cargo efetivo no Município na data de entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar por invalidez permanente quando não for possível a readaptação. O cálculo dos proventos será com base na remuneração do cargo em que se dará aposentadoria do servidor, bem como os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

*8.3 - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, que já titulava cargo efetivo na entrada em vigor desta Lei Complementar.*

O segurado que titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar, voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, observando os requisitos cumulativos, tais como 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo que se dará aposentadoria.

Na aposentadoria especial dos professores, será consideradas as funções de magistério, desempenhando as atividades na educação infantil, fundamental e médio, incluindo direção, coordenação e assessoramento pedagógico, o cálculo do reajuste dos proventos será com média aritmética simples das remunerações como base de contribuições que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição.

*8.4 - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, que titulava cargo efetivo na data da entrada em vigor desta Lei Complementar.*

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem, com 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.

No caso do professor que comprovar tempo exclusivo no efetivo exercícios de funções do magistério, a proporção será calculada em relação a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição se homem. A base de cálculo das contribuições é considerada a média aritmética simples das remunerações, correspondente a 80 (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o inicio da contribuição, sendo reajustados em caráter permanente, em valor real.

*8.5 - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, que titulava na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.*

O segurado que já titulava cargo efetivo no município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, e que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

1998, poderá se aposentar voluntariamente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 53 (cinquenta e três) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição, 05 (cinco) anos de efetivo no cargo em que se der a aposentadoria.

O professor que ingressou regularmente no cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998, terá o tempo de exercício até essa data contado com acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 17% (dezessete por cento), se homem, desde que se aposente, exclusivamente, na função de magistério.

*8.6 - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, que titulava na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.*

Na entrada em vigor da Lei complementar e o ingresso do segurado no cargo efetivo no Município até 31 de dezembro de 2003, no caso de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, poderá se aposentar voluntariamente, a mulher com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, o homem com 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, (10) dez anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo no exercício do cargo em que se aposentaria.

No caso do professor, com exercício exclusivo no magistério, a redução será de 05 (cinco) anos. O cálculo será considerado a remuneração do cargo em que dará a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e data sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

*8.7 - Aposentadoria voluntária com redução de idade em razão do tempo da contribuição, que titulava cargo efetivo na data de entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado até 16 de dezembro de 1998.*

Aposentadoria voluntária com redução de idade em razão do tempo da contribuição do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor da referida Lei, observando os requisitos de forma cumulativa, idade mínima da redução, relativamente a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, sendo mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem de 01 (um) ano de idade para cada ano completo de contribuição que exceder o requisito dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

O cálculo, será considerada a remuneração do cargo em que dará a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e data sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

*8.8 - Aposentadoria voluntária que já titulava o cargo efetivo na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas as atividades são exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.*

Da aposentadoria voluntária do segurado que já titula cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta referida Lei, cujas as atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, exercer mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no exercício no serviço público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição com efetiva exposição.

A exposição deverá ser comprovada de modo permanente, não ocasional nem intermitente, não poderá ser prova exclusivamente testemunhal ou por recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade.

Cumpre frisar, que a referida aposentadoria, observará, adicionalmente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo que não conflitarem com as regras estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial em tempo comum, exercido a partir de 13 de novembro de 2019.

No caso do exercício da atividade com agentes nocivos, em tempo de deficiência, não se aplica a vedação acima citada. Porém, se o segurado aposentado em condições especiais, retornar as atividades de forma efetiva, sua aposentadoria será cancelada automaticamente, a partir da data de seu retorno, observado o devido processo legal.

O cálculo será com base na média aritmética simples, correspondendo a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde julho de 1994, ou desde o inicio da contribuição. A base de cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

### 9 - PENSÃO POR MORTE.

A pensão por morte será uma importância mensal aos dependentes do segurado, quando ocorrer seu falecimento. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que declarada por decisão judicial. Transformará em definitiva com o óbito do ausente ou cancelada com o reaparecimento do mesmo, porém, os dependentes serão desobrigados a reposição do valor recebido, salvo má-fé.

Os reajustes da pensão, serão em caráter permanente, o valor real, com exceção de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados por invalidez permanente, quando insuscetível de readaptação, bem como o servidor aposentado de forma voluntária, pois serão revisadas, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

servidores titulares-nos mesmos cargos que serviram de base para a concessão do benefício de aposentadoria.

Pensão por morte decorrente de falecimento de servidor aposentado, cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido até a data da publicação desta Lei Complementar. A cota individual será extinta com a morte do pensionista, quando o filho ou irmão completam vinte e um anos de idade, salvo se possuem invalidez permanente, pelo afastamento da deficiência, aferida por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, para o cônjuge ou companheiro (a), se afastada a deficiência, se o segurado não contribuiu com dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou união estável iniciou em menos de dois anos antes do óbito.

A pensão pode ser pedida a qualquer tempo, desde que observada a prescrição quinquenal. Ainda, não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**10 - DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO.**

O cálculo e o reajuste dos benefícios concedidos com base nas regras de transição, dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 36, 40 e 41 do presente Projeto de Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme determina o inciso IX do art. 37 da CF/88.

No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 35, 37, 38, 39 e 42 do presente Projeto de Lei Complementar, será considerado a média aritmética simples das remunerações utilizadas com base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

As remunerações consideradas no cálculo da média, após a utilização dos valores, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

**11 - DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.**

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, nos termos do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da CF/88 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Também é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, exceto nas pensões por morte do mesmo segurado, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI, art. 37, da CF/88.

Será admitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensão por morte concedido em outro Regime Próprio de Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência Social, também em atividades militares, conforme art. 42 e 142 da CF/88, com aposentadoria concedida por Regime Próprio de Previdência Social ou Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria no âmbito de RPP com pensão por morte concedida por RPPS ou RGPS. Proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF/88

**12 - GRATIFICAÇÃO NATALINA.**

A gratificação natalina, será paga em dezembro e devida aquele que, durante o ano recebeu proventos de aposentadoria e pensão por morte, pegos pelo Regime Próprio de Previdência, será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo RPP, cada competência corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto se encerrar antes desta competência, quando o valor será do mês a cessação. A fração superior a quinze dias, considera-se uma competência.

**13 - ABONO DE PERMANÊNCIA.**

O abono de permanência, equivale a um valor equivalente a uma contribuição previdenciária retida do segurado e lhe é devido até completar os requisitos para aposentadoria compulsória ou até a concessão do benefício de aposentadoria, a partir da data em que implementar as regras de aposentadoria voluntária. O pagamento do abono é de responsabilidade do poder ou entidade da administração indireta a que estiver vinculado o servidor e não utilizará recursos vinculados ao RPP.

**14 - DA ATUALIZAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.**

O Município terá que realizar a cada 04 (quatro) anos a atualização dos segurados e dos dependentes e anualmente exigir provas de vida dos segurados aposentados e pensionistas, a atualização será regulamentada por decreto.

**15 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, desde que atendidos os requisitos da referida Lei Complementar. Os segurados que já titulavam cargo efetivo na entrada em vigor da Lei Complementar e venham exercer novos cargos efetivos sem interrupção, não será prejudicado no acesso às novas regras de transição. A data de ingresso no serviço público, em sucessivos cargos sem interrupção, será considerada a data de investidura mais remota dentre as ininterruptas. O tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, com exceção de aproveitamento ou readaptação em outro cargo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, com exceção da aposentadoria compulsória.

É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para concessão de aposentadoria pelo RPPS, no entanto, será computado integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, desde que devidamente certificado.

O pagamento será efetuado diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, no caso de ausência, comprovado através de declaração escrita, moléstia contagiosa comprovada, através de atestado médico, ou na impossibilidade de locomoção.

No caso de mandato por procurador, não poderá exceder a 12 (doze) meses, renováveis.

O valor não recebido em vida pelo segurado, poderá ser recebido pelos dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores, independente de inventário ou arrolamento.

Serão descontados dos segurados ou dependentes, o valor devido pelo beneficiário ao Município, o valor de restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPP, o imposto de renda retido na fonte, a pensão de alimentos prevista em decisão judicial e consignações em favor de terceiros.

O valor da aposentadoria concedida conforme a Lei Complementar, não será inferior a um salário mínimo nacional, da mesma forma a pensão por morte, antes do rateio entre os dependentes.

A concessão da aposentadoria ou pensão por morte será ato publicado e submetido à apreciação ao Tribunal de Contas do Estado, não havendo a apreciação do Tribunal, o benefício será revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

A concessão de aposentadoria de ofício, seja ela, compulsória, por incapacidade permanente ou por invalidez, será facultado ao segurado ou ao seu representante legal, a opção por regra que lhe seja mais vantajosa, desde que implementado o direito respectivo.

O tempo de contribuição ao RPP somente será certificado para ex-servidores. É vedada ao servidor público em atividade, a desaveração de tempo quando este tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias.

**16 – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.**

A partir da entrada em vigor desta lei Complementar, é garantida aos segurados do Regime Próprio de Previdência e seus dependentes, a concessão, a qualquer tempo, dos benefícios de aposentadoria e pensão. Os benefícios serão calculados e revisados de acordo com





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

os critérios da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor na época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão dos respectivos benefícios.

**17 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Ficam referendadas integralmente, os termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 publicada em 13 de novembro de 2019, as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do seu art. 35.

As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Compre ainda prelecionar a revogação das Leis Municipais nº 2.361, de 27 de março de 2020, nº 2.503, de 05 de outubro de 2021, nº 2.731, de 19 de abril de 2023 e nº 2.745, de 06 de junho de 2023.

**18 – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

A Emenda Constitucional 103/2019 que alterou o artigo 40 da CF/88, determina que o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ou seja, a nova redação não assegura o direito à aposentadoria do servidor somente pelo título de cargo efetivo, é preciso atender aos outros requisitos exigidos atualmente pela Previdência Social.

No Projeto de Lei Complementar, o qual busca estabelecer o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barão, está fundamentado na Emenda Constitucional 103/2019.

O Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, refere que o Servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social, poderá aposentar-se por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo, ou seja, a Lei Complementar com base na Emenda Constitucional 103/2019, criou as regras e requisitos para aposentadoria por invalidez. In verbis:

Art. 40 (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

No inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, determina que o Município, mediante emenda à Lei Orgânica, observando o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar poderá estabelecer a idade mínima para aposentadoria.

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

No § 4º - A, do art. 40 da Constituição Federal, refere que o Município tem o poder de estabelecer por Lei Complementar, as regras para aposentadoria por idade e tempo de contribuição diferenciados para os servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 40 - (...)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Da mesma forma, no § 4º - C, do art. 40 da Constituição Federal, por meio de Lei Complementar, o Município poderá definir as regras de aposentadoria por idade e tempo de contribuição aos servidores que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, ou seja, o segurado deverá provar sua exposição.

Art. 40 - (...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Em relação a aposentadoria especial do cargo de professor, o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, terá redução da idade mínima em 05 (cinco) anos em relação as idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º da CF/88, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e o ensino fundamental e médio, através da Lei Complementar.

Art. 40 - (...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§1º - (...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Cumpre esclarecer, que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mensal de um salário mínimo, ou ainda superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime de Geral de Previdência Social, conforme determina o § 2º, do art. 40, da CF/88.

Art. 40 – (...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

O Município tem poder, através de Lei Complementar, definir as regras para cálculo de proventos de aposentadoria, de acordo com o § 3º, art. 40, da Constituição Federal.

Art. 40 – (...).

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

O § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, declara a vedação de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado os §§ 4º -A, 4º - C e 5º.

Art. 40 (...).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

O § 6º, do art. 40, da Constituição Federal, também refere sobre a acumulação de mais de uma aposentadoria, in verbis:

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Quanto a pensão por morte, deverá ser concedida nos termos da lei complementar do município, conforme determina o § 7º, do art. 40 da CF/88.

Art. 40 – (...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Cumpre ainda fundamentar com o § 9º, do art. 40 da Constituição Federal, o qual refere que o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observando o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 40 – (...).

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Cabe ainda referir, que serão observados em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

No caso do § 19, do art. 40, da Constituição Federal, refere que observado os critérios estabelecidos em Lei pelo Município, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 40 – (...).

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Por fim, o § 20, do art. 40 da Lei Maior, refere que é vedada a existência de mais de um regime de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e nacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na Lei Complementar de que trata o § 22 do mesmo dispositivo.

Art. 40 – (...).

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

Ao analisar o Projeto de Lei Complementar nº 2.811, de 1º de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, constata-se que sua alteração está de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019, sendo possível a tramitação do Projeto de Lei Complementar em apreço.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão, 11 de março de 2024.

Elisane Maciel Silva  
OAB/RS 96.540